



PROCESSO TC nº 05760/23

Administração Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Denúncia. Licitação. Concorrência Pública nº 002/2023. Licitante vencedor é litigante em ação judicial promovida pelo Governo do Estado da Paraíba. Ausência de fundamentação. Improcedência.

ACÓRDÃO ACI-TC 2909/23

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC nº 75865/23 (fls. 02/14), apresentada pelo senhor Nicola Majorana Lomonaco Segundo, devidamente qualificado nos autos, em face do ex-Prefeito de Santa Rita, senhor Emerson Fernandes Alvino Panta.

A conduta denunciada envolve a Concorrência Pública nº 002/2023, vencida pela empresa Comercial e Construtora Fênix Ltda, contratada para realizar obra de pavimentação asfáltica, com sinalização horizontal em diversas ruas e drenagem no município de Santa Rita-PB, no valor de R\$ 9.346.219,54.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 12/14). Destacada a tramitação do Processo TC – 00402/23, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Santa Rita no ano de 2023.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 18/22), que pugnou pela improcedência da denúncia, sugerindo seu arquivamento.

Ato contínuo, o denunciante encartou nova documentação (TC nº 76238/23, fls. 23/48), ensejando a elaboração de relatório técnico complementar (fls. 52/55), ultimado com a seguinte assertiva:

Ante o exposto, registre-se que o novo Doc. 76238/23 não inova nos fatos já apurados no anterior Doc. 75865/23, pois as Avenidas Assis Chateaubriand e Conde, em Santa Rita/PB, não fazem parte do objeto da Concorrência nº 00002/2023, que trata pavimentação e drenagem nas Ruas Jericó, Juazeirinho e Diamante.

Logo, não há conexão entre os referidos documentos, portanto, com sugestão de que seja desentranhado dos presentes autos para, de forma autônoma, ser apurado pela DIAGM competente, considerando que aborda questões unicamente associadas à execução de obras.

Por fim, quanto ao Doc. 75865/23, que motivou a instauração dos presentes autos, cumpre reiterar se tratar de denúncia IMPROCEDENTE, pois tenta associar o insucesso de uma empresa em obra do Governo do Estado com o impedimento de sua contratação pela Prefeitura de Santa Rita/PB, sem que haja decisões neste sentido. Por conseguinte, renova-se sugestão de



ARQUIVAMENTO dos presentes autos, após o crivo do Ministério Público de Contas.

Autos aviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela via do Parecer nº 01976/23 (fls. 58/61), de autoria do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, finalizado com o seguinte encaminhamento:

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem prejuízo de que a execução contratual seja fiscalizada no bojo do processo de acompanhamento da gestão.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas à autoridade responsável todas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Sobre a denúncia, importante trazer à baila informação levantada pela Unidade de Instrução. O Processo 0858817-80.2019.8.15.2001 tramita na 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nesta data, com despacho para que intime a parte autora para tomar conhecimento das indicações de peritos. Portanto, sem desfecho conclusivo da questão levada à apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, não há fundamento para concluir que o simples fato de estar a licitante vencedora no polo passivo de uma relação judicial compromete a lisura do procedimento licitatório. Desta forma, voto pela improcedência da denúncia e pelo seu arquivamento.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05760/23, ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia e DETERMINAR seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 10:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 16:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO